

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.350, DE 2003.

Dispõe sobre a presunção de inexistência de débitos anteriores com o pagamento da última conta de luz, água e telefone e dá outras providências.

Autor: Deputado Marcelo Guimarães Filho

Relator: Deputado Luiz Antonio Fleury

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.350, de 2003, foi apresentado com o fim de evitar a guarda de faturas de cobrança de contas de concessionárias de serviços públicos por períodos indefinidos de tempo.

Anteriormente à apreciação desta Comissão, a proposição foi aprovada na forma de substitutivo na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Referido substitutivo transfere a determinação da proposta original para as leis específicas que tratam das concessões de serviços públicos, Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e das telecomunicações, Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

No que se refere às telecomunicações, foi adicionado prazo de 120 (cento e vinte) dias da data de emissão da fatura, em se tratando de serviço local ou de longa distância nacional, e a períodos anteriores a 180 (cento e oitenta) dias da data de emissão da fatura, em se tratando de serviço de longa distância internacional. Esta adição resultou, segundo o então relator Deputado Carlos Alberto Leréia, de correspondência da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) alertando para a extensão dos prazos

estabelecidos no regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado para cobrança pelos serviços prestados.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece, no parágrafo único do seu artigo 42, que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Como podemos observar, o consumidor cobrado indevidamente já encontra proteção legal, sabiamente consignada em nosso CDC. Falta-lhe, todavia, a simplificação do mecanismo para a demonstração de adimplência com os serviços prestados por concessionárias de serviços públicos, situação que veio a ser sanada com a apresentação do Projeto de Lei nº 2.350, de 2003.

A proposição do Deputado Marcelo Guimarães Filho visa a desburocratizar a demonstração desta adimplência, requerendo que a fatura do mês atual informe a inexistência de débitos anteriores, poupando os consumidores de serviços públicos prestados por concessionárias, de acumular inúmeras faturas mensais. Ao cidadão pontual bastará manter a última fatura quitada.

Para termos uma idéia do que isso pode significar para o consumidor, podemos calcular que, apenas com contas de água, luz, telefone e gás, acumulam-se, anualmente, quase cinqüenta folhas de documentos. A manutenção dessas faturas por cinco anos ou mais é capaz de gerar um livro de considerável volume.

Além disso, as empresas concessionárias de serviços públicos, que mantém um relacionamento de longo prazo com os seus clientes, dispõem dos mais avançados mecanismos de informática, notadamente

aqueles destinados ao controle do seu departamento de contas a receber, sendo uma exigência não apenas desejável como plenamente factível.

Registrarmos que a medida em tela resguarda um importante direito básico do consumidor, consignado no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, qual seja, a facilitação da defesa de seus direitos. Referido texto legal chega a atribuir ao juiz a possibilidade de inversão do ônus da prova a favor do cidadão.

Diante do exposto somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.350, de 2003, na forma do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2006.

Deputado ***Luiz Antonio Fleury***
Relator

2006_4121_Luiz Antonio Fleury_219